



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 29/01/2024.**

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 02/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA e Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na seguinte ordem: O Processo nº 44228/2018, interessada a empresa Copel Geração e Transmissão S.A., foi retirado de pauta devido ao pedido de vista solicitado pelo representante da SINFRA. O Processo nº 153154/2020, interessada Ana Glauca Guermandi, foi retirado de pauta tendo em vista que a autuado requereu a conciliação. O Processo nº 516780/2019, interessada Angeli Katiucia Guterres dos Santos, também foi retirado de pauta tendo em vista que a autuada requereu a conciliação. O Processo nº 339513/2020, interessado Elivelton dos Anjos Costa, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista solicitado pelo representante da SEMA. O Processo nº 114173/2020, interessado Jânio Viegas de Pinho e o processo nº 513439/2019, interessada a empresa Cyll Participações Societárias S.A., também foram retirados de pauta devido ao pedido de vista solicitado pelo representante da OAB-MT.

**Processo nº 525493/2018 – Interessada - Agropecuária Lagoa do Sol Ltda – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Revisor - Vítor Alvez de Oliveira – ADE – Advogados - Leonardo Borges Stábile Ribeiro – OAB/MT 24.535 e Cláudio Stábile Ribeiro – OAB/MT 3.213. Auto de Infração nº 1405D de 05/10/2018.** Por descumprir embargo de atividade em área embargada, determinado pelo Termo de Embargo nº 0477D, datada em 31/01/2018; por impedir a regeneração natural em 397,6261ha de vegetação nativa em área especialmente protegida sem a autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo. Ambas as infrações ocorreram conforme o Auto de Inspeção nº 583D. Decisão Administrativa nº 6493/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.482.195,75 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 79, 48 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração; reconhecimento da prescrição intercorrente; minoração do valor da multa aplicada para o mínimo legal; ou que seja recalculada e reduzida a multa com base na área onde efetivamente tenha sido constatado o uso de fogo. O advogado da autuada realizou sustentação oral na reunião de 30/11/2023, e pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pela anulação do auto de infração que pelo seu entendimento se encontra rasurado. Aduziu cerceamento de defesa, tendo em

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

vista a ausência de oitiva de testemunha e perícia técnica, ademais, alegou que o valor da multa é exorbitante, desproporcional e sem critério técnico legal. Voto do Relator: recebeu o recurso e negou-lhe provimento para manter a multa imposta na Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Voto do Revisor: votou no sentido de reenquadrar o artigo 48 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, entendendo que o pantanal não é área objeto de especial preservação e, conseqüentemente, aplicando R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo contra o autuado a multa no valor total de R\$ 596.439,15 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Na sequência, o Relator retificou, oralmente, seu voto acompanhando o entendimento do voto revisor. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de anular a multa por entender que os fatos ocorridos não impedem a regeneração ou reduzir a penalidade para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em seguida, a representante do ICARACOL também apresentou, oralmente, voto divergente, desprovido o recurso interposto e mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e FIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente da FAMATO. Os representantes da OAB, SINFRA e ADE acompanharam o entendimento do voto retificado do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator no sentido de reenquadrar o artigo 48 para o 52 do Decreto federal nº 6514/2008, entendendo, dessa forma, que o pantanal não é área objeto de especial preservação, aplicando R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo contra o autuado a multa no valor total de R\$ 596.439,15 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), com fulcro nos artigos 52, 79 e 60, inciso I, todos conforme o Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 142509/2020 – Interessada - Construtora Concisa Ltda. Relatora - Isabela Victor Braun – CARACOL – Advogados - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899 e Vinicius Kenji Tanaka – OAB/MT 20.773. Auto de Infração nº 20043351 de 03/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044268 de 03/04/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 205,26 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 350/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5928/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.026.300,00 (um milhão e vinte e seis mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração diante das razões recursais apresentadas. O advogado da parte, na sustentação oral, alegou que a autuada não poderia constar no polo passivo, pois a área fora invadida e pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa. Voto da Relatora: conheceu do recurso, contudo, julgou-o improcedente, devendo ser mantida, na íntegra a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, anulando o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, ADE, SEMA, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto do divergente. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou o voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, anulando o auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 76058/2021 - Interessada - Maria Izabel da Macena Nunes – Relatora - Isabela Victor Braun - CARACOL – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 21043322 de 18/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044194 de 18/02/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 5,84 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 110/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 75/SGPA/SEMA/2022, homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.200,00 (vinte nove mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada nulidade do presente auto de infração e embargo; ou que o valor da multa seja minorado; realização da perícia para ser estabelecida a correta extensão da área e a real supressão de vegetação nativa e/ou conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: julgou o recurso improcedente, devendo ser mantida a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, bem como manter o respectivo termo de embargo. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente, para reenquadrar do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando contra o autuado R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reenquadrando a conduta do artigo 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando contra o autuado R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo a multa no valor total de R\$ 5.840,00 (cinco mil e oitocentos e quarenta reais).

**Processo nº 158011/2016 - Interessado - Potenza Ind. Com. Exp. De Madeiras Ltda.- Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Procurador - Fabio Rodrigo Gonçalves – CPF 011.986.131-30. Auto de Infração nº 133290 de 28/03/2016.** Por receber 190,6991 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem a devida Guia Florestal, conforme Auto de Inspeção nº 5965. Decisão Administrativa nº 221/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 114.419,46 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta seis centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhido o presente recurso em todos os seus termos, julgando improcedente o presente auto de infração. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a data da autuação em 28/03/2016 (fls.02) e a data da publicação da Decisão Administrativa em 20/07/2022 (fls.61). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a data da autuação em 28/03/2016 e a data da publicação da Decisão Administrativa em 20/07/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 1612/2020 – Interessada - Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda – Relatora - Isabela Victor Braun – CARACOL – Procurador - Diego Jesus Aparecido Ribeiro – OAB/ MT 10.631. Auto de Infração nº 193280 E de 09/12/2019.** Por continuar a operar área destinada ao armazenamento/disposição de resíduos sem licenças ambientais e em desacordo com as normas vigentes; pelo armazenamento/disposição em desacordo com as normas vigentes: falta de isolamento na área, falta de segregação e sinalização, fazer uso de



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

fogo com a forma de redução de volume, fazer abertura de vala sem impermeabilização com fins de realizar o enterro de resíduos sólidos; por descumprir Termo de Embargo nº 111004 de 27/04/2018 - área do lixão municipal. Conforme Auto de Inspeção nº 191210 E de 09/12/2019. Decisão Administrativa nº 6.653/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso V e IX, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulada a decisão que impôs a multa e/ou que as penalidades aplicadas sejam minoradas para o mínimo legal. Voto da Relatora: reconheceu do recurso, tendo em vista sua tempestividade, todavia, o julgou improcedente, devendo ser mantida a Decisão Administrativa a qual homologou o referido auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.653/SGPA/SEMA/2021, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso V e IX, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 182781/2020- Interessada - Ana Carolina Boscoli – Relatora - Isabela Victor Braun – CARACOL – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/0. Auto de Infração nº 20013084 de 29/04/2020.** Por fazer captação de recurso hídrico através poço tubular sem autorização do órgão competente; por operar em desacordo com a Portaria de Outorga Obtida. (Portaria nº 685 de 08 de setembro de 2016). Conforme Manifestação Técnica nº 183/2020. Decisão Administrativa nº 3682/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e/ou que seja declarado nulo ante a ilegitimidade passiva presente no processo e a ausência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, subsidiariamente, que seja reduzida a multa pois não consta nenhum prejuízo ao meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo não conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, decidindo pela homologação parcial da Decisão Administrativa, reduzindo a multa, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade das penalidades (Seção II – Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes – Decreto Estadual nº 1436/2022), tendo em vista o interesse da autuada em buscar a regularização da atividade, bem como seus bons antecedentes, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir a multa aplicada para o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo em vista o interesse da autuada em buscar a regularização da atividade.

**Processo nº 172526/2020 – Interessado - Abel de Souza Campos – Relatora - Isabela Victor Braun – CARACOL – Procurador - Abel de Souza Campos – CPF 963.161.609-68. Auto de Infração nº 20173020 de 08/05/2020.** Por transportar 38,200m<sup>3</sup> de madeira serrada em tábuas da espécie Peroba-Mica (*aspidosperma polyneuron*) em desacordo com a documentação ambiental (Guia Florestal) exigida pelo órgão ambiental competente que acompanhava a carga. Conforme Auto de Inspeção nº 20171056 de 08/05/2020. Decisão Administrativa nº 705/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/09/2022, na qual ficou

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.460,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto da infração em face do princípio da intranscendência das penas nos termos do artigo 5º, XLV da Constituição Federal. Voto da Relatora: conheceu do recurso, contudo julgo-o improcedente, mantendo a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. No voto da relatora houve um equívoco quanto ao artigo colocado, assim, ela, oralmente, retificou confirmando o enquadramento da conduta no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa com a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 11.460,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 305247/2020 – Interessado - José Carlos Teschi – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Juliano Ricardo Shavaren – OAB/MT 16.592. Auto de Infração nº 201631309 de 21/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641232 de 21/08/2020.** Por desmatar a corte raso entre os anos de 2015 a 2020, área de 64,45ha de vegetação nativa, localizada em Área Reserva Legal -ARL, junto as coordenadas geográficas: LAT 9º 32' 6,073”S e LONG 57º 27' 44,001”, conforme Autos de Inspeção nº 198353, 198354 e 201611066. Decisão Administrativa nº 1759/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 322.250,00 (trezentos e vinte dois mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam anulados o processo administrativo e o auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso e votou pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 322.250,00 (trezentos e vinte dois mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 265725/2020 – Interessado - Paulo Roberto Colonhezi – Relatora - Edvaldo Belisário dos Santos – SEMA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200431057 de 21/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441050 de 21/07/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2019, 16,24ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 805/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1180/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade por violação ao comando legal e/ou que seja minorada o valor da multa; que seja realizada a perícia para que sejam estabelecidos critérios objetivos para a fixação da multa e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e redução da multa em 30% dos seus valores. Voto do Relator retificado oralmente: concluiu que o recorrente de fato procedeu ao desmatamento consignado no auto de infração, todavia, reenquadrou do



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator, com reenquadramento do artigo 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando o valor da penalidade administrativa de multa em R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil e duzentos e quarenta reais).

**Processo nº 137904/2020 – Interessado - Joaquim Miguel dos Santos – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogada - Thaís Suelen Garcia – OAB/MT 12.190. Auto de Infração nº 20163011 de 01/04/2020.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (nº 15469 datada de 21/01/2019) pela autoridade competente, no prazo concedido, visando a regularização, bem como descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Conforme Auto de Inspeção nº 20161021 datado de 01/04/2020. Decisão Administrativa nº 3757/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração mediante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; que sejam reduzidas as multas para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare ou, após a redução das multas, que as mesmas sejam convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e votou pelo seu parcial provimento, mantendo o valor atribuído no ato infracional com base no artigo 79, qual seja de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reduzindo a infração tipificada no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter o valor atribuído no artigo 79 e reduzir a infração tipificada no artigo 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando o valor da penalidade administrativa de multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Processo nº 108716/2020 – Interessado - Josue Almeida da Santana – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – SEMA – Advogado - Elen Daiane Magalhães de Oliveira – OAB/MT 19.520. Auto de Infração nº 133250 de 10/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108985 de 10/03/2020.** Por danificar e desmatar a corte raso 250,58ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, florestas do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 198404 de 10/03/2020. Decisão Administrativa nº 890/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.252.900,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo e insubsistente o auto de infração em face das ilegalidades apontadas; que seja reconhecida a prescrição da infração ambiental e, subsidiariamente, que a multa aplicada seja reduzida com desconto de 20%. Voto do Relator retificado oralmente: concluiu que o recorrente procedeu ao desmatamento consignado no auto de infração, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, todavia, decidiu reenquadrar o artigo 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo a multa no valor total de R\$ 250.580,00 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

oitenta reais). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA, ADE, OAB, FIEMT, SEMA e SINFRA acompanharam o entendimento do voto retificado pelo relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reenquadrar o artigo 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a multa no valor total de R\$ 250.580,00 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais).

**Processo nº 77781/2020 – Interessada - Gingo Urbanismo Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Elber Ribeiro – OAB/MT 15.020-B. Auto de Infração nº 20013019 de 14/02/2020.** Por deixar de apresentar Relatório de Monitoramento, estabelecido como condicionante nos incisos IV e V da portaria nº 420 de 24 de junho de 2016. Decisão Administrativa nº 5503/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e/ou anulação da multa ante a comprovação de inexistência de infração, e/ou que a multa aplicada seja convertida em advertência e/ou reduzida ao seu mínimo legal. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autuada, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT, OAB, FAMATO, SINFRA e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto do relator. A representante da ADE se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, dando provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 116292/2019 – Interessado - João Fernandes da Silva – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Procurador - João Fernandes da Silva – CPF - 086.491.108-43. Auto de Infração nº 150869 de 09/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 109288 de 09/10/2017.** Por realizar desmatamento florestal em 4,8000ha de vegetação nativa em Área de Especial Preservação em 2017, consumado mediante uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 4769/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação da imposição de multa, considerando não haver consistência e provas dos fatos. Voto do Relator: votou pela manutenção parcial da Decisão Administrativa, mantendo a pena de multa simples no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares, fundamentado pelo artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/200/, perfazendo a soma de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), afastando o acréscimo de 50% do artigo 60, inciso I. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando R\$



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar o artigo 50 para o art. 52, aplicando contra o autuado a multa no valor total de R\$ 4.8000,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 282370/2019 – Interessado - Bruno Boeing – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogados - Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902 - Joyce C. M. de A. Heemann– OAB/MT 8.723 - Rui Heeman Junior – OAB/MT 15.326. Auto de Infração nº 1809D de 13/06/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0901D de 13/06/2019.** Por desmatar 74,8389ha de vegetação nativa, Objeto de Especial Proteção, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº 108/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT e Relatório Técnico nº 0201/CFFL/SUS/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1.734/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 374.194.50 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e/ou redução em 90% do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter em sua íntegra a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 374.194.50 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 2ª J.J.R.